



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001730-78.2014.815.0061

Origem : 1ª Vara Mista da Comarca de Araruna

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelada : Francineide Fernandes de Souza

Advogado : Vital da Costa Araújo (OAB/PB nº 6.545)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. SALÁRIO RETIDO DO MÊS TRABALHADO. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Nos moldes da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 596.478/RR, sob o regime de repercussão geral, na hipótese de admissão de

pessoal pela Administração Pública sem a realização de concurso público, é devido o recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública, sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- A correção monetária e os juros de mora não podem ser ajustados de acordo com o IPCA-E, conquanto o interregno definido na sentença não alcança tal índice.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Francineide Fernandes de Souza ajuizou a vertente **Ação Ordinária de Cobrança** em face do **Estado da Paraíba**, ao fundamento de ter prestado serviços ao ente estatal, no período compreendido entre 1º de junho de 2011 e junho de 2014, ocasião em que foi despedida, imotivadamente, sem o recebimento das seguintes verbas: salário retido do mês de junho de 2014; gratificação natalina referente entre os anos de 2011 a 2014; férias simples, acrescidas do terço de férias do período de 2011/2014 e os depósitos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de todo período laborado.

Contestação ofertada às fls. 37/45, no qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

A Juíza de Direito, fls. 35/377, julgou procedente, em parte, a pretensão disposta na exordial, nos seguintes termos:

(...) julgo procedente em parte o pedido inaugural, pelo que CONDENO o ESTADO DA PARAÍBA a pagar à promovente apenas o FGTS do período trabalhado e apontado na inicial e salário retido referente ao mês de junho de 2014. Acresço ao valor referido nesta condenação juros de mora de 1% a partir do ajuizamento da ação e correção monetária pelo INPC, a partir de quando cada depósito deveria ter sido realizado. Condeno o vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 37/45, alegando, em resumo, tratar-se a hipótese dos autos, de nulidade contratual, porquanto a promovente foi admitido no serviço público, sem prévia aprovação em concurso, circunstância exigida pelo art. 37, II, da Constituição Federal, razão pela qual só faria jus ao recebimento dos salários retidos, o que não se aplica à hipótese em questão, porquanto, segundo o ente estatal, todos os valores foram devidamente pagos. Com essas considerações, ressalta ser indevido os depósitos a títulos de FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e, na hipótese de não comungar esta corte do mesmo entendimento, pugna pela observância ao prazo prescricional de cinco anos. Ao final, pugna pela incidência de juros de mora e correção monetária, pelo IPCA-E, bem como pela minoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões não ofertadas pela parte apelada, consoante atesta a certidão de fl. 51.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após o relato fático-probatório do processo, passa-se ao exame da matéria posta a desate.

Como é cediço, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o Poder Público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 10/13 e 46/50, a autora foi contratada para prestar serviços, junto ao **Estado da Paraíba**, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Em casos tais, faz-se mister esclarecer que, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**. E assim foi declarado pela sentenciante, quando concedeu o FGTS, do período discriminado na exordial, 2011 a 2014, bem como o salário retido de junho de 2014.

É que, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 596.478/RR) da matéria, decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Eis a ementa do respectivo julgado:

Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068).

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido ao promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que o demandante só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, tendo em vista o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º,

XXIX, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

Federal:
A propósito, recente julgado do Supremo Tribunal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que o demandante possui direito apenas ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, não

havendo, portanto, que se falar em recebimento das demais verbas postuladas na exordial.

No tocante à fixação da correção monetária e dos juros de mora impostos à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, o **Estado da Paraíba** postula a aplicação do IPCA-E.

Sem razão, contudo.

Isso porque a condenação se reporta aos anos de 2011 a 2014, e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal só passou a incidir após março de 2015.

Nesse sentido, este Tribunal de Justiça se pronunciou:

PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. LAPSO TEMPORAL RESPEITADO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. SÚMULA Nº 85/ STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Remessa necessária e apelação cível. Ação de cobrança. Município de Juazeirinho. Verba salarial retida. Adicional por tempo de serviço (quinquênios). Previsão legal. Não comprovação de pagamento. Direito do servidor. Precedentes desta corte. Consectários legais. Adis 4357 e 4425. Modulação dos efeitos. Lei nº 11.960/2009. Desprovimento do apelo e provimento parcial da remessa necessária. Em se tratando de ação de cobrança de verbas salariais, compete ao autor provar a existência do

vínculo trabalhista com a edilidade promovida. Se esta aduz ter pago a dívida cobrada, deve provar o alegado, por se tratar de fato extintivo do direito perseguido (art. 373, II, NCPC). A edilidade não contesta o dever de implantação da verba pleiteada, limitando-se, apenas, a alegar a prescrição da pretensão autoral e a inexistência de ato ilícito que justifique o arbitramento de indenização, uma vez que não foi provocada administrativamente pelo servidor. Entretanto, o apelante não demonstrou haver nenhuma previsão legal que obrigasse o servidor a requerer, na via administrativa, o adicional por tempo de serviço. Dessarte, é forçoso concluir que cabia ao município, em conformidade com a legislação pertinente, implantar automaticamente a verba em questão (quinqüênio), quando completado o prazo previsto na norma municipal. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de matéria não tributária, os juros de mora correrão, a partir da citação, com índices previstos no art. 1º-f da Lei n. 9.494/97 (observando-se as suas alterações pela MP 2.180-35, de 24.08.2001 e pela Lei n. 11.960, de 30.6.2009). **No que pertine à correção monetária, a contar de cada parcela devida, pelo INPC, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, e, posteriormente, com base nos “índices de remuneração básica da caderneta de poupança” até o dia 25.03.15, marco após o qual, os créditos deverão ser corrigidos pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (ipca-e) ao tempo do efetivo pagamento, em razão da decisão do STF nas adis 4357 e 4425 e sua respectiva modulação de efeitos. Rejeitar a prejudicial e, no mérito, dar provimento parcial aos recursos. (TJPB;**

APL 0001053-50.2015.815.0631; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 10/05/2017; Pág. 6) – negritei.

E,

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DESTA ESPÉCIE DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO NULO. PEDIDO DE PAGAMENTO DE SALÁRIO RETIDO, FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO SALÁRIO RETIDO E DO FGTS NÃO RECOLHIDO. APELAÇÃO DO RÉU. REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO. FGTS. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. ENTENDIMENTO DO STF, FIRMADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DO FGTS. PRECEDENTE DO STF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTERIOR À DECISÃO DE MODULAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CONTRATO DECLARADO NULO. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. [ART. 373, II, DO CPC/2015](#). DEVER DE PAGAR. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O

INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do re nº. 765.320/mg, em sede de repercussão geral, uniformizando o entendimento sobre a matéria, decidiu que os servidores contratados em desconformidade com os preceitos do [art. 37, IX, da Constituição Federal](#), possuem direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no fundo de garantia do tempo de serviço, nos termos do art. 19 - A da Lei nº 8.036/1990. 2. O Superior Tribunal de justiça se adequou ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do are nº. 709.212/df, com acórdão publicado em 19 de fevereiro de 2015, decidiu que o exercício da pretensão de cobrança dos valores devidos ao FGTS deve respeitar o prazo prescricional de cinco anos, conforme disposto no [art. 7º, XXIX, da CF](#), atribuindo, entretanto, efeitos prospectivos à decisão, para garantir que o prazo prescricional cujo curso se iniciou antes do referido julgamento permaneça trintenário, nos termos do art. 23, §5º, da Lei nº. 8.036/90. 3. Tratando-se de documentos correspondentes ao pagamento de servidor, é pacífico o entendimento na jurisprudência deste tribunal de justiça no sentido de que cabe ao município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o [art. 373, II, do novo](#)

código de processo civil. 4. Os juros de mora incidentes à espécie devem ser calculados desde a citação, com base na taxa aplicável à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 5. Segundo as novas diretrizes estabelecidas pelo STF por ocasião da questão de ordem na ação direta de inconstitucionalidade n.º 4.425/DF, cujo acórdão foi publicado em 03/08/2015, deve-se aplicar, para fins de correção monetária de débitos imputáveis à Fazenda Pública, desde cada vencimento, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (tr) de 30 de junho de 2009 até 25 de março de 2015, e, somente a partir desse último marco, o ipca-e. (TJPB; APL 0001758-46.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 11/04/2017; Pág. 16) – sublinhei.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, entendo que foram arbitrados em conformidade com razoabilidade, considerando que o **Estado da Paraíba** restou sucumbente na demanda.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator